



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### ACÓRDÃO N. 28966

**RECURSO ELEITORAL N. 452-46.2012.6.24.0023 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER - 23ª ZONA - ORLEANS (LAURO MÜLLER)**

Relator: Juiz **Hélio do Valle Pereira**  
Recorrente: Heloisa Ramos Gasola -  
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS NO JUÍZO CRIMINAL - COMPARTILHAMENTO - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - AUSÊNCIA DE TARIFAÇÃO PROBATÓRIA - FATOS BEM DEMONSTRADOS - PROCEDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

A interceptação telefônica apenas pode ser produzida em investigações criminais, mas é possível – na linha do entendimento pacífico deste TRE e do STF – que haja compartilhamento com outras esferas. O direito deve ser visto como um sistema. É compreensível que o juízo criminal, tratando de bens tão relevantes, possa se valer de provas contundentes, que inclusive quebrem a intimidade. Mas a partir do momento em que a prova esteja nos autos do processo penal ou do inquérito policial não haveria sentido em ignorá-la, notadamente na esfera eleitoral, de *status* também proeminente por velar pela democracia. Evita-se dessa forma a incoerência de alguém poder ser condenado à prisão, mas – por falta de provas – ser absolvido na instância especial.

O regime processual brasileiro dá liberdade ao juiz na valoração da prova. Não é tarefa arbitrária, porém. Tudo deve ser motivado e exposto à luz da racionalidade. Por isso que não existe uma tarificação das provas – um peso antecipado a essa ou àquela. A análise há de ser feita caso a caso, expondo-se as razões para a correspondente conclusão. Nessa linha, uma interceptação telefônica, se contundente e não afastada em sua força de persuasão, pode, em tese, ser prova única que ampare condenação.

Não há ofensa ao contraditório. Eis prova que não pode ser divulgada com antecedência, que tem seu valor justamente pelo sigilo. Ela tem usualmente importância saliente porque flagra as pessoas trocando confidências, dizendo aquilo que não afirmariam nem sequer sob compromisso. Por isso não surpreende que, em juízo, tudo seja desmentido, que se tragam pessoas para alardear o oposto; mas as evidências do relato espontâneo que vêm da gravação podem – como aqui ocorreu – se sobrepor.

Conversas interceptadas que mostram claramente candidatada à vereança e preposto relatando as ofertas feitas a eleitores em troca de votos. Diálogo explícito quanto à captação.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 452-46.2012.6.24.0023 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER - 23ª ZONA - ORLEANS (LAURO MÜLLER)**

Prova tão eloquente que dispensa qualquer outra ratificação – aliás, de confirmação testemunhal posterior praticamente impossível: corruptor e corrompido não terão benefícios na confissão (só riscos de processos criminais).

Recurso conhecido e improvido.

Vistos etc.

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 9 de dezembro de 2013.

Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA  
Relator





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 452-46.2012.6.24.0023 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER - 23ª ZONA - ORLEANS (LAURO MÜLLER)**

### RELATÓRIO

Heloisa Ramos Gasola vereadora em Lauro Müller, teve o diploma cassado, sofreu multa de R\$ 5.320,50 e foi declarada inelegível por oito anos pela sentença ora recorrida.

No apelo, a defesa sustenta que a sentença recorrida está alicerçada "exclusivamente" no conteúdo da interceptação telefônica, prova que considera precária, insegura e ilícita, com ofensa ao devido processo legal. Alega "não ter havido qualquer consumação das condutas imputadas por meio da presente representação", haja vista que a recorrente desempenha intensa atividade social na municipalidade, atuando na Pastoral da Criança e grupo de idosos, sendo pessoa de extrema boa-fé.

Conclui requerendo o provimento do recurso para declarar a improcedência do pedido.

Depois das contrarrazões, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

### VOTO

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator):

1. Senhor Presidente, há um aspecto prévio, mas que é de fácil solução.

A sentença se apoia, em parte, em interceptações telefônicas havidas a propósito de investigação criminal – prova que migrou para cá. A defesa defende que elas só poderiam ser usadas naquele ambiente penal.

Isso, todavia, se opõe à nossa compreensão, que referenda a posição do Supremo Tribunal Federal. Na realidade, exige-se que a prova nasça lícitamente na esfera criminal (e quanto a isto, aqui, não há dúvida), podendo depois ser compartilhada:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DEMISSÃO DE SERVIDOR FEDERAL POR MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO ATO DE DEMISSÃO A MINISTRO DE ESTADO DIANTE DO TEOR DO ARTIGO 84, INCISO XXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. PROVA LICITAMENTE OBTIDA POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INSTRUIR INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PODE SER UTILIZADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS AVALIADAS COMO PRESCINDÍVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PUNIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COM FUNDAMENTO NA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INDEPENDENTE DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 452-46.2012.6.24.0023 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER - 23ª ZONA - ORLEANS (LAURO MÜLLER)**

RECONHEÇA A CONDUTA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ADMINISTRATIVA. NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. [STF, RMS 24194/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, Julg. 13/09/2011, Public. 07/10/2011]

Mantenho, portanto, a prova.

2. É dito, ainda, que a sentença está viciada porque se baseou somente em interceptação telefônica.

Isso, entretanto, não é aprioristicamente ilícito. O sistema processual brasileiro se baseia no livre convencimento motivado. As provas não têm valor tarifado. A análise a ser feita é casuística, apurando-se em cada processo a força de convencimento dos elementos produzidos. Em tese, uma única prova pode ser considerada bastante para expor racionalmente a correta versão dos fatos, tanto quanto diversos elementos de convicção podem ser considerados – numa situação específica – insuficientes.

O fato, de toda sorte, é que uma interceptação telefônica é de ordinário uma prova muito importante, pois apanha os interlocutores usualmente de forma livre, sem que engendrem versões e justamente quando trocam fatos reservados. É algo muito mais relevante do que um relato testemunhal, que sabidamente pode passar por diversos problemas.

Sob outro ângulo, a interceptação telefônica obviamente não pode estar submetida previamente ao contraditório, algo como convocar previamente as partes para observarem o que será futuramente gravado. A dialética processual se dá adiante, propiciando-se que as partes, em juízo, refutem as evidências que as gravações podem trazer.

É situação absolutamente distinta de admitir para condenação apenas testemunhas ouvidas em inquérito policial, não sendo a prova repetida em juízo. Na hipótese, é plenamente viável reiterar judicialmente a inquirição, de maneira que a força de convencimento da oitiva administrativa é precária.

3. O fundamento da sentença está em captação ilícita flagrada nas mencionadas interceptações telefônicas.

Os fatos foram excelentemente abordados pela Procuradoria Regional Eleitoral, pelo que transcrevo a descrição do Dr. André Stefani Bertuol:

Extrai-se da narração apresentada pela representante do Ministério Público Eleitoral de 1º Grau que no dia 1º.10.2012, em conversa telefônica mantida entre Heloísa Ramos Gasola (ISA) e Carlos Alexandre Dandolini, a então candidata Heloísa autorizou terceira pessoa a prometer vantagem pecuniária a eleitores em troca de votos, bem como informou que já havia entregue uma “ajudinha” à mesma família com que Carlos negociara seis votos pelo valor de R\$ 300,00. Ainda na mesma ocasião tratam de outras duas captações ilícitas de votos por meio da entrega de R\$ 300,00 e R\$



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 452-46.2012.6.24.0023 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER - 23ª ZONA - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

200,00.

O magistrado sentenciante entendeu que a captação ilícita de sufrágio ficou cabalmente comprovada e julgou procedente o pedido.

O recurso se baseia na suposta impossibilidade de a prova da interceptação telefônica, de forma isolada, embasar o decreto condenatório. Assentadas tais premissas, passa-se à análise das provas carreadas aos autos, consistente em gravações de conversas de telefone interceptadas, prova testemunhal e documental.

Com efeito, a interceptação telefônica é a prova mais contundente que existe no processo. De fato, é uma prova cabal, eloquente e forte, que não foi desconstituída pelos depoimentos trazidos ao processo; com efeito, não se podia esperar que os eleitores/vendedores de votos beneficiados viessem trazidos pelos réus para confirmar o fato, ainda com a ameaça de se tornarem réus, não desfazendo a conclusão pela negociação de votos.

No intuito de demonstrar claramente a captação ilícita de sufrágio, peço vênha para transcrever alguns dos áudios e, assim, correlacioná-los com as demais provas dos autos. Início com o áudio degravado na fl. 24, que revela a conversa entre ISA (Heloisa Ramos Gansola) e Alexandre no dia 1º.10.2012, às 16h50m46ss, verbis:

IZA: Oi.

Alexandre: o IZA

IZA: Quem?

Alexandre: O Alexandre Dandolini, tudo bom?

IZA: Ah ! preciso falar contigo mesmo

Alexandre: Ooo... Cinza ali do Arizona alim o Danilo?

IZA: hammm

Alexandre: da Rua da Charqueada, tá.

IZA: haa

Alexandre: está brabo com o coisa, não ajudaram nada com ele.

IZA: Como?

ALEXANDRE: Não ajudaram nada ele ali, eu vou dá... to... acertando com ele aqui, temseis (6) votos ali que tá resolvido, tá?

IZA: tá, tu tais aí?

Alexandre: To aqui no meu escritório.

IZA: Tá e tu tá acertando com ele?

Alexandre: To acertando com ele.

IZA: Quanto que ele te pediu?

Alexandre: Ele pediu seiscentos (600,00) e eu acertei por trezentos (300,00).

IZA: tá , mais é prá ficar comigo Xande?

Alexandre: vai ficar contigo, são seis (6) votos (...?) pra ti ali.

Iza: É... porque eu já dei uma ajudinha ali, mas eles tão com um problema bem sério ali.

Alexandre: hum, hum... é daí to... tá sendo resolvido o problema ali, tá?

IZA: Ham, ham... (...?) o Xande, onde tem que acertar, que nós vamos pedir, que eu já pedi para o Hélio e ninguém vai, é ali no... ali na... na Luana aqui



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 452-46.2012.6.24.0023 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER - 23ª ZONA - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

embaixo.

Alexandre: Qual Luana ?

IZA: Aqui na... cidadinha ali, aquelas duas casas, do Pedro ali.

Alexandre: Tá e o que que é ali... que que?

IZA: Ali... ali é trezentos reais (R\$ 300,00) que é obrigado a dá.

Alexandre: Tá oooo Beto tá vindo ai pra cá... hoje, né?

IZA: Diz pra ele passar ali em casa pra nós ir nessas casas. Não tem que deixar... olha eujá to no meu limite.

Alexandre: Tá, o Beto tá vindo aí hoje, aí tu já leva isso aí pra ele, tá?

IZA: É

ali,

Alexandre: tá tudo resolvido já, tá?

IZA: tá, tá, mas daí tu diz pra ele né, que foi que pedi, que...

Alexandre: Não, ele tá... ele tá na minha frente aqui, to conversando contigo, ele tá ouvindo o que nós estamos conversando.

IZA: Tá, então diz pra ele... tá, o Xande e ali naaa... ali no Bolota, ali atrás da Nanci?

Alexandre: Tá ali tão mordendo todo mundo, não cai nessa.

IZA: É, mais ficou com nós, será?

Alexandre: Então... ali o problema é o Zé Madeira né?

IZA: quem?

Alexandre: o Zé Madeira né?

IZA: Não, não... ele votou em nós, nós temos garantia para depois, negócio ali da CELESC e tudo, ela precisa de duzentos (R\$ 200,00) pra uma consulta ali.

Alexandre: Ham, ham... é um entra e sai ali, ali eu não ajudo nada... Aiii(batidas no fundo) ...

(...?), tá um entra e sai ali louco . Todo mundo tá entrando ali atrás do seu... dos eu Valetim ali.

IZA: ham, ali o Cinza tu pode ajudar porque eles estão com nós tá?

Alexandre: Então tá, tá resolvido aqui o Cinza, tá?

IZA: Tá, Tá, tá, Tchou.

Alexandre: Falou, um abraço.

Do áudio acima transcrito facilmente se extrai o modo operandi da candidata e de seu cabo eleitoral para captação ilícita de sufrágio, o oferecimento da quantia de R\$ 300,00 por família, conforme se infere da referência ao eleitor Danilo, de alcunha "Cinza", e da eleitora Luana e de um outro chamado Bolota. Referido valor também foi sinalizado no áudio n. 12, gravado no dia 05.10.2012, às 18h44m37ss, no qual consta uma conversa mantida entre Alexandre e um interlocutor desconhecido, pelo que se extrai um referência a quantia de R\$ 300,00, que seria da candidata ISA e que deveria ser deixado para o Alexandre, vejamos:

Interlocutor: Oi, fala Alexandre.

Alexandre: tudo bom contigo? Tá sozinho ou tem alguém por perto?

Interlocutor: Não. Sozinho.

Alexandre: Tá... tu deixa R\$ 300,00 para Isa tá... ela vai pegando lá.... ela vai mandar um bilhetinho daí é meu, tá?

Interlocutor: então tá, beleza!



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 452-46.2012.6.24.0023 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER - 23ª ZONA - ORLEANS (LAURO MÜLLER)**

Acerca do primeiro áudio, foi ouvida a testemunha Donílio Francisco Bento Júnior, também chamado de Danilo, de alcunha "Cinza", cuja confusão de identidade foi bem analisada pela magistrada de origem, cuja teor peço vênia para transcrever, verbis:

Aqui, por oportuno, anoto que inicialmente a defesa arrolou a pessoa de nome Danilo Borges Augustinho, mas trouxe para ser ouvido Donílio Francisco Bento Júnior, que disse que é conhecido por todos os amigos como Danilo e que assim como os outros integrantes da sua família tem o apelido de "cinza", o que já é no mínimo curioso.

Contudo, ainda que se considere que a pessoa que prestou depoimento seja a mesma mencionada na transcrição do áudio, seu depoimento, por si só não seria relevante para o desfecho do fato, porque como bem ponderado pela magistrada de origem, "a presença ou ausência da pessoa de pessoa "Cinza" junto a Alexandre durante a ligação a representada, não altera o resultado da conversa que tratava de compra", haja vista que o que realmente importa é a negociação do valor dos votos escancaradamente feito pela candidata representada ao cabo eleitoral Alexandre Dandolini.

Por outro lado, a tese apresentada pela defesa que a ligação feita por Alexandre à Heloísa possuía somente um propósito: identificar os possíveis eleitores da mesma para posteriormente pedir para que votassem em outros candidato é totalmente descabida, porquanto "não é crível que a representada detalharia tratativas de compra de voto, que sabia ser uma prática não só ilegal, mas também desonesta, com alguém indigno de sua confiança" como ressaltado pela magistrada de origem. Ora, achar que a versão apresentada pelo depoente é verdadeira, significa assumir um ingenuidade incompatível com o que se espera de quem lida com eleições, razão pela qual entendo que a captação ilícita de sufrágio está amplamente demonstrada.

4. Em 11 de junho de 2013 deferi efeito suspensivo à presente recorrente por meio da Ação Cautelar 138-38.2013.6.24.0000.

Agora aquela eficácia fica prejudicada, servindo este acórdão para exaurir as consequências da outra decisão. Melhor, deve-se somente esperar o julgamento de eventuais embargos de declaração (e eles, merecidos ou não, sempre vem), nos termos julgados por nós no Acórdão TRESA n. 28.751 (rel. Juiz Luiz César Medeiros). Mais enfaticamente, esta decisão, publicado o acórdão dos embargos de declaração ou (se eles não aparecerem) superado o correspondente prazo, terá plena eficácia, restaurando-se na integralidade as consequências ditadas na sentença.

5. Assim, conheço e nego provimento ao recurso, cassando a liminar dada na ação cautelar, que é dada por extinta, apenas se esperando, para a retomada da eficácia da sentença, a publicação do acórdão em eventuais embargos de declaração ou a superação do respectivo prazo.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 452-46.2012.6.24.0023 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER - 23ª ZONA - ORLEANS (LAURO MÜLLER)**

Deverá ser juntada uma cópia deste acórdão àquele feito e comunicado ao Juízo da origem para as anotações relativas à inelegibilidade, encaminhando-se cópia do julgado à Corregedoria Regional Eleitoral.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected loops, is written across the lower right portion of the page.





TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 452-46.2012.6.24.0023 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)**

RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

RECORRENTE(S): HELOISA RAMOS GASOLA

ADVOGADO(S): ROBSON TIBÚRCIO MINOTTO; VALDIRLEI ZANELATTO

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28966. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, José Volpato de Souza, Paulo Marcos de Farias, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 09.12.2013.